



RELATORIA: DMR

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 181/2017

OBJETO: EMPRESA JACA VIAGENS E TURISMO LTDA - COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO – RELATÓRIO FINAL – APLICAR A PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO(s): 50500.110586/2012-07

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER N° 3.545/2015/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 60/63)
NOTA N° 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls.66/67)

PROPOSIÇÃO DMR: Pela Aplicação da Pena de Declaração de Inidoneidade

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da empresa JACA VIAGENS E TURISMO LTDA – CNPJ N° 10.693.245/0001-03 para apurar as irregularidades apontadas na representação da Receita Federal, que, em fiscalização, apreendeu



mercadorias de procedência estrangeira sem prova de sua introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento.

II – DOS FATOS

Diante disso, foi constituída Comissão de Processo Administrativo, nos termos da Portaria nº. 612/SUPAS/ANTT, de 18 de novembro de 2014, com o prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentação do Relatório Final (fls.35). Intimada para apresentar defesa prévia, conforme comprovante de abertura de e-mail (fls. 41), a empresa deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Após, a empresa foi intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 45). Entretanto, a empresa também não se manifestou nesse momento.

Assim, a Comissão concluiu os seus trabalhos de fase instrutória e lavrou o Relatório Final, às fls. 50/56 concluindo pela caracterização das infrações aos parágrafos 1º e 5º do art. 36 e inciso VI do art. 86, ambos do Decreto nº 2.521/1998, bem assim como aos arts. 32 e 46 da Resolução nº 1.166/2005, e a inobservância às disciplinas do art. 747 do CCB e da Súmula nº 64 do STF, com proposta de aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa. **Ressaltando que a empresa não possui Certificado de Registro para Fretamento válido, ou seja, não é, atualmente, autorizatória do sistema de transporte rodoviário de passageiros.**

Os autos foram encaminhados a Procuradoria Federal desta Agência para analisar a regularidade do Processo Administrativo, manifestando-se por meio do **PARECER Nº PARECER Nº 3.545/2015/2014/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 60/63)**

(...)

“16. Portanto, não restou afastada a infração imputada à interessada, mostrando-se adequadamente fundamentado o relatório Final apresentado, até

porque a farta descrição dos fatos contidos nos autos demonstram a inobservância da legislação que disciplina o serviço público que lhe foi autorizado.”

Nos termos do Despacho (fls.65), a SUPAS decidiu pela suspensão do presente processo administrativo considerando consulta formulada pela Superintendência de Serviço de Transporte de Passageiros – SUPAS junto a Procuradora Federal desta ANTT acerca do processamento de autos de infração lavrados pela Receita Federal, e sua conversão em Processo Administrativo Simplificado no processo de nº 50500.118933/2016-65.

Por meio da NOTA Nº 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, (fls. 66 e ss), a PF/ANTT orientou pela manutenção da tipificação da conduta infracional das empresas que transportam mercadorias com nítido intuito comercial nas disposições do art. 36 do Decreto nº 2.521/98, mesmo que as bagagens estejam devidamente identificadas.

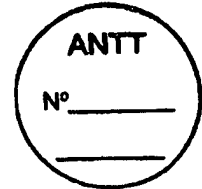
III – DA ANÁLISE

Da análise fática dos autos, constatou-se que a empresa JACA VIAGENS E TURISMO LTDA – CNPJ Nº 10.693.245/0001-03, foi autuada por cometer infração fiscal, com base no Art. 75 da Lei nº 10.833/2003 e na Instrução Normativa SRF nº 366/2003, ensejando instauração de processo administrativo fiscal perante a Secretaria da Receita Federal. Em decorrência disso, esse órgão enviou as respectivas representações a esta Agência, conforme dispõe o Art. 75, § 8º, daquela lei, bem como Art. 9º desta Instrução Normativa:

Sem prejuízo disso, aquele órgão enviou a presente representação a esta Agência, conforme dispõe o art. 75, § 8º, daquela Lei, bem como o art. 9º instrução normativa abaixo:

Lei nº 10.833/2003

“ Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou



internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:

[...]

§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.

Instrução Normativa SRF nº 366/2003

“Art. 9º Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo relativo à aplicação da multa referida no art. 7º ou da pena de perdimento do veículo, o titular da unidade da SRF responsável pela ação fiscal deverá encaminhar, diretamente à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), representação contra o transportador, para adoção das providências de sua alçada.

Parágrafo único. A representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito. (grifo acrescentado)”

Necessário esclarecer, inicialmente, que a penalidade aplicada pela Secretaria da Receita Federal à empresa possui natureza fiscal, o que corrobora a necessidade do envio da representação à ANTT, à qual compete regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por força da Lei nº 10.233/2001.

Verificadas infrações a essa Lei, ao Decreto nº 2.521/1998 e às Resoluções da ANTT, esta Agência deve atuar de forma independente, atenta às regras relativas ao transporte de passageiros e não à matéria fiscal.

Em posse dessas informações, cumpre à ANTT proceder ao enquadramento da conduta da empresa sob o prisma da legislação que rege o transporte, garantindo à empresa, em qualquer caso, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

MH




Sobre o assunto, as definições citadas nos incisos II, III e XI, do artigo 3º, do Decreto nº. 2.521, de 1998, do conhecimento do transportador, não deixam dúvidas quanto aos limites da atividade de transporte de passageiros e elucidam a controvérsia que se instalou acerca do transporte de bagagens, senão vejamos:

“Art. 3º para os fins deste Decreto considera-se:

(...)

II – bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;

III – bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;

(...)

XI – fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;

(...)”

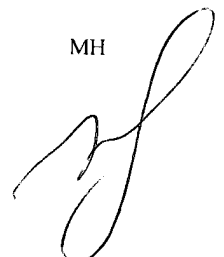
A Resolução ANTT nº 4.777 traz as seguintes vedações:

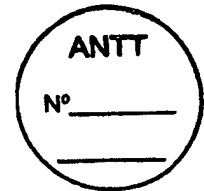
“Art. 47. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.

Art. 48. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tíquete de bagagem fornecido pela autorizatária em 3 (três) vias, sendo a primeira fixada à bagagem, a segunda destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.

Art. 49. As bagagens não identificadas são de responsabilidade da autorizatária.

Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de





passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatória não poderá:

.....

VIII - executar o serviço de transporte de encomendas; e

IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho."

Portanto, a conduta imputada à empresa configura a execução de serviços de transporte rodoviário sem prévia autorização ou permissão, como se extrai dos dispositivos do Decreto nº. 2.521, de 1998 abaixo:

"Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades":

I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;

II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico;"

Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do caput de art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.

§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem captação ou desembarque de passageiros no itinerário, vedados, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a



prática de comércio, nos veículos utilizados na respectiva prestação.”

A esse respeito a Lei nº. 10.233, de 2001, em seu art. 78-A, dispõe:

“Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I. Advertência;*
- II. Multa;*
- III. Suspensão;*
- IV. Cassação;*
- V. Declaração de inidoneidade;*
- VI. Perdimento do veículo.”*

O Art. 78-D do referido diploma legal determina:

“Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.”

Como se verifica das fotografias (fls. 04), o tamanho e formato dos embrulhos já indicavam se tratar de mercadorias que caracterizam a prática de comércio, e não objetos de uso pessoal do passageiro. Diante das circunstâncias, mais do que simplesmente identificar a bagagem devidamente, cabia ao preposto da empresa verificar os embrulhos suspeitos, e, se for o caso, negar o embarque do respectivo usuário (art. 61, VIII e IX da Resolução nº 4777/2015).

Destaque-se que, na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, a autorizatória

não poderá, dentre outros, executar o serviço de transporte de encomendas, bem como transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho, conforme dispõe o art. 61, incisos, VIII e IX da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, ainda que as bagagens esteja devidamente identificadas, conforme reforçado na Nota nº 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 103 e ss)

Ante o exposto, considero regular o procedimento adotado nos presentes autos, estando caracterizada a infração prevista no inciso IV do artigo 86, do Decreto nº 2.521, de 1998, e artigos 78-A e H da Lei nº 10.233, de 2001.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, com base nas manifestações das áreas técnicas, assim como da Procuradoria Federal junto à ANTT, proponho a Diretoria Colegiada que:

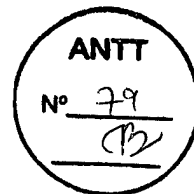
- a) Aplique a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa JACA VIAGENS E TURISMO LTDA – CNPJ Nº 10.693245/0001-03, pelo prazo de 3 (três) anos, em conformidade com inciso VI do artigo 86, do Decreto nº 2.521, de 1998, e artigos 78 A e H da Lei nº 10.233/2001.
- b) Determine à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que notifique a referida empresa dos termos da decisão adotada.

Brasília, 27 de 11 de 2017.



MARIO RODRIGUES JUNIOR

Diretor



À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 17 de 11 de 2017.

Ass: *Mario Rodrigues J. R.*

